autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/10/12
Pág. 85 Col. 1c
Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À SGP 21

São Paulo 19/10/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO SGP-21
Em 26/10/12

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.088

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 128 a — e folha de informação sob nº —. 26/10/12
Ass:

Técnico Administrativo
RF 11.185

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

DEFERIDO
17 OUT 2012
PRESIDENTE

Folha nº 128 do Proc.
Nº 01-318 de 2010
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01490/2012

REQUEIRO, nos termos regimentais a nossa co-autoria no Projeto de Lei nº 318/2010, de autoria dos Vereadores Chico Macena e José Pólice Neto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012

Claudio Prado
Vereador

Claudio Fonseca
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 OUT 2012
SGP.42

CMSP - SGP.21 - 17/10/2012 - 16:11 - 000528 - 1/1

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

À SGP-21
Em 18 / 10 / 12

Solange Raimunda dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 129 a / e folha de informação sob n° 130. 05/04/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRE BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 121 do Processo nº 318 de 10
Eduardo Taminé
Técnico Administrativo
RF: 11.325

- "PL 318/2010, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD), CHICO MACENA (PT), CLAUDIO FONSECA (PC DO B) e CLAUDIO PRADO (PDT). Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal 11.977 de 7 de julho de 2009. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - O substitutivo do autor já está dentro do projeto lido e instruído.

A votos o Substitutivo do autor ao PL 318/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado na forma do substitutivo. Vai à sanção.

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 130

do processo nº 01-318 de 2010, 05/04/2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo do autor, fls. 116 a 124, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 9ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/04/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

RECEBIDO EM SGP-23
EM 15/04/13
17.00

Segue(m) juntado(s), [illegible], documentos rubricados sob nº 131 a 141 e folha de informação sob nº 142 25/04/13
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 131 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 401-037

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 28 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0549/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 26 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 318/10, de autoria dos Vereadores Vereadores José Police Neto, Chico Macena, Claudio Prado e Claudio Fonseca, que regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 132 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Castilhares
RF 701.022

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013
Cópia extraída de fls. 116/124 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 318/10)
(VEREADORES JOSÉ POLICE NETO - PSD, CHICO MACENA - PT, CLAUDIO PRADO - PDT E CLAUDIO FONSECA - PPS)

Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A regularização fundiária de interesse social prevista no art. 1º desta lei poderá ser aplicada aos parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente no Município de São Paulo até 30 de abril de 2000, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação municipal em vigor.

§ 1º Na hipótese de parcelamentos irregulares situados em área de proteção e recuperação de mananciais aplicar-se-á o disposto na legislação estadual específica, inclusive no que se refere à data limite de sua implantação, observando-se ainda o disposto na legislação municipal e federal, no que couber.

§ 2º Na hipótese de parcelamentos situados em áreas municipais, aplicar-se-ão os critérios já estabelecidos na legislação específica.

Art. 3º Para efeitos da regularização fundiária de interesse social, considera-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, definida nos termos da legislação vigente;

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 133 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Real Linhares
RF: 141.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica; há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
b) de imóveis situados em ZEIS; ou
c) de áreas de interesse do Município para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Art. 4º A regularização fundiária de interesse social observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 134 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 1[illegible]092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos técnicos, e também por:

I - beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. O legitimado previsto no "caput" deste artigo poderá promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situação de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o "caput" deste artigo não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o "caput" deste artigo no que se refere aos

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

135
01-318 de 2010
Cláudio Henrique [illegible] Linhares
RF: 1[illegible]092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas.

Art. 7º Na regularização fundiária de interesse social de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977, de 2009, o Executivo poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse social poderá ser admitida em áreas ambientalmente protegidas, atendidos os requisitos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006 e o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 2009, desde que comprovada a melhoria da qualidade ambiental advinda da intervenção em detrimento da ocupação anterior.

§ 1º Poderá ser admitido, no âmbito do projeto de regularização fundiária de interesse social, o reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público, dentro do perímetro da intervenção, de forma a garantir aumento da permeabilidade do solo.

§ 2º A área desocupada em razão do reassentamento previsto no § 1º deste artigo deverá ser revestida por vegetação e mantida desocupada até a conclusão do processo de regularização fundiária, podendo posteriormente ser transferida para a Municipalidade.

§ 3º No caso de regularização de interesse social de assentamentos lindeiros, admitir-se-á a transferência dessas áreas para a Municipalidade e o seu remembramento para criação de parques.

Art. 9º A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Executivo do projeto de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 10. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 156 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 1.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 11. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, bem como sua manutenção, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 12. O Poder Público Municipal, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização de fato da ocupação, poderá lavrar auto de demarcação urbanística.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deverá ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação da situação de domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 137 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o Poder Público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio do Município, aplicar-se-á sua respectiva legislação municipal pertinente.

Art. 13. O auto de demarcação urbanística deverá ser encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis, no qual a tramitação obedecerá o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 14. Após a averbação do auto de demarcação urbanística, o Executivo encaminhará o projeto previsto no art. 6º desta lei e submeterá o parcelamento dele decorrente a registro.

CAPÍTULO III
DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 15. Após o registro do parcelamento de que trata o art. 14 desta lei, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 1º O título de que trata o "caput" deste artigo será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do móvel.

§ 2º Não será concedido título de legitimação de posse aos ocupantes a serem relocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Art. 16. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público, desde que:

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 139 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique [illegible] Linhares
RF: [illegible]

I - não sejam concessionários foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

Parágrafo único. A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo Poder Público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 17. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no "caput" deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo Executivo, através dos órgãos competentes.

§ 3º No caso de área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sabre usucapião.

Art. 18. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 139 do Processo nº 01-318 de 2018
Cláudio Henrique Lopes Linhares
RF: 10[illegible]2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 19. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no "caput" deste artigo poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar aos órgãos técnicos municipais competentes a certificação de que a gleba preenche as condições previstas no "caput" deste artigo, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro de parcelamento.

Art. 20. O Poder Público poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos destinados à população de baixa renda, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção a título de atendimento habitacional definitivo.

Art. 21. O critério estabelecido no § 3º do art. 20 também poderá ser aplicado em áreas objeto de remoção por risco, obra pública ou urbanização, mesmo que não tenha sido objeto de concessão de uso anterior.

Art. 22. Poderão ser regularizadas nos termos da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, as edificações situadas em loteamentos ou assentamentos com regularização técnica ou em lotes registrados no Serviço de Registro de Imóveis competente ou respectivo cadastramento fiscal, desde que comprovada a existência da edificação no Mapa Digital da Cidade (MDC), com exceção daquelas situadas total ou parcialmente em áreas não edificáveis.

Parágrafo único. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser protocolizados na Subprefeitura competente após a emissão do Auto de Regularização do parcelamento do solo.

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 140 do Proc. nº 01-318 de 2013
Cláudio Henrique [illegible] Linhares
RF: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 23. Após o registro do parcelamento das áreas objeto de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso no Serviço de Registro de Imóveis, o projeto será encaminhado ao órgão municipal competente para o devido cadastramento fiscal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 141 do Processo nº 01-318 de 2010
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF: 10[illegible]092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 549, de 28/03/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 318/10, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Chico Macena, Cláudio Prado e Claudio Fonseca.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9-00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 ABR 2013
RECEBIDO

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 142 v

do processo nº 01-318 de 2010, 25/04/13 (a)

CLÁUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 25/04/2013, pág. 01, col. 1ª a 4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.720, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

À SGP-22 – Sra. Supervisora,
Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.
SGP-23, 25/04/13.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsultas.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176498.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 143 e 144 e folha de informação sob nº — . 29/4/13.

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 143 Processo Nº 01-318 de 10

São Paulo, 24 de Abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 050/13

Ref.: OF-SGP23 nº 0549/2013

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
25 ABR 2013
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

15 - DOCREC
15- 00146/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 318/10, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Chico Macena, Cláudio Prado e Cláudio Fonseca, que regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, porquanto colima garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto assim aprovado, à exceção do disposto no § 2º do artigo 8º, cujo veto se faz necessário com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Determina o aludido § 2º do artigo 8º que a área desocupada em razão do reassentamento previsto no § 1º deste mesmo artigo – reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público dentro do perímetro de intervenção, para garantir o aumento de permeabilidade do solo – seja revestida por vegetação e mantida desocupada até a conclusão do processo de regularização fundiária, podendo posteriormente ser transferida para a Municipalidade.

Ocorre, contudo, que tal disposição não se harmoniza com a sistemática estabelecida para a regularização fundiária de interesse social pela Lei Federal nº 11.977, de 2009, e reproduzida pelo próprio texto ora apreciado.

DMSP - SGP.22 - 24/04/2013 - 20:48 - 004075 - 1/1
Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

Folha nº 144 do proc.
Nº 01-318 de 10
Adelina Cico... Parlamentar
RF 100 400

Com efeito, referida regularização depende da análise e aprovação, pelo Município, do *projeto de regularização fundiária*, o qual deve definir, dentre outros elementos, as medidas para *promoção* da sustentabilidade urbanística, social e ambiental do local e adequação da infraestrutura básica, levando em conta as características da ocupação e da área para fixar parâmetros urbanísticos e ambientais especiais, identificar lotes, vias de circulação e áreas destinadas a uso público, consoante se depreende da leitura aos artigos 51, 53 e 54 da aludida lei federal, como também aos artigos 6º, 9º e 10 do projeto de lei em exame.

De acordo com a mencionada lei federal, o *projeto de regularização fundiária* é o instrumento destinado a comprovar as vantagens ambientais decorrentes da urbanização, contendo a destinação da área desocupada, mediante a realização de estudos que indiquem a necessidade de ampliação do sistema viário interno, a construção de equipamentos públicos – lazer, unidades de saúde e outros – parques lineares, bem como das áreas que deverão ser revestidas por vegetação, não se prestando ao atendimento das obrigações estipuladas pelo parágrafo ora vetado.

Portanto, diante das definições a serem ainda alcançadas, revestir a área de vegetação e mantê-la desocupada são providências desnecessárias e que acabariam, até mesmo, por prejudicar os estudos necessários à formulação do *projeto de regularização fundiária*, a onerar os cofres públicos.

Nessas condições, assentadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o projeto de lei vindo à sanção, atingindo o inteiro teor do § 2º de seu artigo 8º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/lcgs
VP 318-10

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 09/10/2018 13:53:38.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 04 / 2013

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA PROCU... DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA ... DAS PROPOSITURAS
EM 29/04/13 15:20 hs
POR Lais
SAÍDA: 29/04/13 ÀS: 17:30 h ASS.:

À
SGP-12
Srª Supervisora:
O Projeto de Lei nº 318/2010, de autoria dos Vereadores Chico Macena, Cláudio Fonseca, Cláudio Prado e José Police Neto, recebeu veto parcial. Encaminho os autos para emissão de parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e de Finanças e Orçamento.
São Paulo, 14 de maio de 2013.

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo – SGP-2

À SGP-21, face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.
SP 08 / 08 / 2013

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Matéria PL 318/2010. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176432.